**EMENDA SUPRESSIVA N° 01 AO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05, DE 17 DE MARÇO DE 2017.**

**01- Da Proposição:**

 Apresenta-se a presente emenda supressiva ao Projeto de Lei de n° 05, de 17 de março de 2017, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar n° 21 de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências”* para suprimir o § 3° do Art° 5° da Lei n° 21/2010, previsto no artigo 2° do referido projeto e renumerar os subsequentes.

**02- Do Contexto:**

**(...) Art 5° (...) § 3° Admitir-se-á para contratos com duração de até 6 (seis) meses a análise curricular. (SUPRIMIDO) (...)**

**03- Da Justificativa:**

O artigo § 3° do referido 5° da Lei n° 21/2010 prevê a admissão de contratos com duração de até 6 (seis) meses, a análise curricular.

 Urge ressaltar que o § 3° do mesmo texto de projeto de lei mostra obscuro, uma vez que não se demonstra a intenção que se objetiva. A mera análise curricular para contratação de 06 (seis) meses, sem uma fundamentação adequada, contradiz a regulamentação prevista no artigo 2°, uma vez que não traz uma especificação de qual momento e oportunidade poderia se admitir esta espécie de contratação, trazida no referido parágrafo. Admiti-lo como está, mater-se- á uma subjetividade infundamentada, em contradição ao que a Lei prevê, portanto, em contradição ao próprio texto legal.

 Portanto, para que o projeto se enquadre nas diretrizes da legislação federal sua supressão é medida que se impõe, nestes termos conto com meus pares para aprovação da presente emenda.

**Cláudio (MG), 23 de março de 2017.**

**REGINALDO TEIXEIRA SANTOS Vereador**